

*Gil Alves*

*CARGA*

| DATA DISPONIBILIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DIÁRIO         |
|-----------------------|-----------------|----------------|
| 15/MAIO/2017          | 16/MAIO/2017    | DJ-PI Nº 8.206 |

## Diário da Justiça do Estado do Piauí

### 10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.76. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.008478-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.008478-8

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO(S): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (PE019353) E OUTROS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDIVÁ SANTANA PEREIRA

ADVOGADO(S): GIL ALVES DOS SANTOS (PI001143)

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PRECLUSÃO E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. RISCO DE LESÃO OU DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A decisão agravada determinou a expedição de alvarás para liberação de valor vultoso das contas do executado/devedor solidário BANCO ITAÚ/UNIBANCO, ora agravante, fato este que, por si só, é capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal. 2 - A decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 2015.0001.001851-2, determinou o bloqueio de valores, no importe de R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária do agravante. O presente recurso, por sua vez, fora interposto em face da decisão que determinou a expedição de alvarás para liberação da quantia bloqueada ao agravado. Desta forma, não prospera a alegação de preclusão, uma vez que os supracitados agravos versam sobre matérias diversas. 3 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em se tratando de vultosa quantia em dinheiro, mostra-se temerário autorizar o levantamento dos valores penhorados antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, devendo a quantia penhorada on-line, via BacenJUD, ser mantida na conta do Juízo, até decisão final. 4 - No caso em espécie, constata-se a ocorrência de dano grave de difícil reparação ao agravante, uma vez que, fora feito o levantamento do valor penhorado em favor do agravado (Art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, ora recepcionado pelo parágrafo único do artigo 521, do NCPC) 5 - Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade me conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para REJEITAR as preliminares suscitadas pelo agravado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO reformando a decisão agravada, determinando-se as intimações do agravado e seu patrono para procederem à devolução dos valores por eles levantados da construção judicial, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 7, do STJ c/c o artigo 14, 2ª parte, do Novo CPC.

### 15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

15.375. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000444-19.2012.8.18.0072

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: LIDIANE CARDOSO NUNES

Advogado(s): EDUARDO SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1217)

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

ATO ORDINATÓRIO: "Designo audiência de conciliação, para o dia 20 de junho de 2017, às 09:40 horas".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Câmara Especializada Cível Sala das Sessões

Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.008478-8**

ORIGEM : TERESINA / 5ª VARA CÍVEL  
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora por  
incorporação do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)  
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E  
OUTRO  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE EDIVÁ SANTANA PEREIRA  
ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
RELATOR : DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PRECLUSÃO E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. RISCO DE LESÃO OU DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A decisão agravada determinou a expedição de alvarás para liberação de valor vultoso das contas do executado/devedor solidário BANCO ITAÚ/UNIBANCO, ora agravante, fato este que, por si só, é capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal.

2 - A decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 2015.0001.001851-2, determinou o bloqueio de valores, no importe de R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária do agravante. O presente recurso, por sua vez, fora interposto em face da decisão que determinou a expedição de alvarás para liberação da quantia bloqueada ao agravado. Desta forma, não prospera a alegação de preclusão, uma vez que os supracitados agravos versam sobre matérias diversas.

3 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em se tratando de vultosa quantia em dinheiro, mostra-se temerário autorizar o levantamento dos valores penhorados antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, devendo a quantia penhorada on-line, via BacenJUD, ser mantida na conta do Juízo, até decisão final.

4 - No caso em espécie, constata-se a ocorrência de dano grave de difícil reparação ao agravante, uma vez que, fora feito o levantamento do valor penhorado em favor do agravado (Art. 475-O, § 2º, II, do CPC/73, ora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.008478-8**  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

recepcionado pelo parágrafo único do artigo 521, do NCPC)  
5- Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade em conhecer do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo agravado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando a decisão agravada, determinando-se as intimações do agravado e seu patrono para procederem à **devolução dos valores por eles levantados da constrição judicial, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 7, do STJ c/c o artigo 14, 2ª parte, do Novo CPC.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ITAÚ SEGUROS S/A** (fls. 02/12) inconformado com a decisão (fl. 34) proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Processo nº 0000736-77.2001.8.18.0140) proposta pelo **ESPÓLIO DE EDIVÁ SANTANA PEREIRA** em desfavor da **RODOBENS ADMINISTRADORA E PROMOÇÕES LTDA** e **RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.**, na qual, o Juízo de primeiro grau determinou a **expedição dos alvarás, nos termos requeridos pelo agravado em petição de fls. 256/258.**

Inconformado, o agravante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, por dois motivos. A um, porque foram opostos, pelo agravante, Embargos à Execução, distribuídos, por dependência, à Ação De Execução em epígrafe, os quais, estão penderes de julgamento, não tendo a magistrada a *quo* sequer se manifestado acerca do pedido

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.008478-8**  
**Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

de concessão de efeito suspensivo aos embargos, fato este que impossibilita o agravado levantar valores depositados em Juízo. A dois, porque fora deferido o pedido de expedição de alvarás em favor do agravado e seu patrono, sem a devida ciência do agravante, uma vez que, a decisão não foi publicada no Diário Oficial, restando, assim, evidente a nulidade de intimação.

Assevera, ainda, que a decisão agravada causou-lhe enormes prejuízos, em razão do vultoso valor levantado erroneamente, qual seja, R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para determinar a intimação do agravado, no sentido de devolver todos os valores levantados e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão agravada.

Com a inicial o agravante juntou os documentos de fls. 13/1.027.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 1.029).

Em decisão monocrática, **deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo**, determinando-se as intimações do **agravado e seu patrono** para procederem à **devolução dos valores por eles levantados à constrição judicial**, até o pronunciamento definitivo da Eg. 4ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, na oportunidade do julgamento do mérito do recurso (fls. 1.031/1.039).

Inconformado com a decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo, o Espólio de Edivá Santana Pereira, ora agravado, interpôs Agravo Regimental (fls. 1.043/1.057), o qual, não fora conhecido por ser incabível, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 527, do CPC/73, vigente à época da interposição recursal (decisão fls. 1.060/1.065).

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso, suscitando, preliminarmente, **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL e PRECLUSÃO**.

No mérito, aduz que a dívida é solidária e existe mais de uma garantia para seu adimplemento nos autos do processo, tendo, inclusive, sido ofertada Carta-Fiança bancária por um dos devedores, qual seja, Rodobens Administradora de

Consórcios LTDA.

Assevera, ainda, que a decisão da juíza de primeiro grau que determinou a liberação das quantias bloqueadas somente ocorreu após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2015.0001.001851-2, interposto por um dos devedores solidários, ora agravante.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, conseqüentemente, o não conhecimento do presente recurso e, em caso de entendimento contrário, requer o seu improvimento.

Ato contínuo, a parte agravada apresentou pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do agravo regimental (fls. 1.081/1.094), o qual, fora indeferido (decisão de fls. 1.100/1.103).

O Ministério Público Superior, em manifestação de fls. 1.108/1.112, requereu o retorno dos autos para diligência, intimando a parte agravante para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões recursais e, após, voltando-lhe os autos para manifestação acerca do mérito recursal.

Devidamente intimado (fl. 1.119), o agravante manifestou-se às fls. 1.120/1.122, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelo agravado, bem como pela condenação do mesmo ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do NCPC.

O Ministério Público Superior em parecer de fls. 1.130/1.137, opinou pelo conhecimento do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas pelo agravado e, no mérito, por seu provimento, reformando a decisão agravada.

Em sessão de julgamento realizada no dia 31 de janeiro do corrente ano, a parte agravada, em sustentação oral, suscitou preliminar de perda do objeto do Agravo de Instrumento em epígrafe em razão do julgamento dos Embargos à Execução, razão pela qual, o presente feito fora adiado determinando-se vista dos autos ao agravante para manifestar-se sobre a aludida preliminar (fl. 1.152).

O agravante, em manifestação de fls. 1.159/1.160, aduz que a preliminar de perda do objeto suscitada pelo agravado não merece prosperar, uma vez que os Embargos à Execução ainda não transitaram em julgado, bem como foram opostos embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.008478-8**  
**Des. Fernando Lopes e Silva Neto**



em face da decisão que julgou os Embargos à Execução, os quais, ainda não foram julgados.

**Assevera** que os danos causados ao agravante ainda persistem, tendo em vista que **não houve o cumprimento da decisão** que deferiu o efeito **suspensivo ao presente agravo** e determinou que o agravado e seu patrono procedessem à devolução dos valores por eles levantados, motivo pelo qual, não há que se falar em perda do objeto do agravo de instrumento.

**Inclusão do feito em pauta de julgamento.**

É o que importa relatar.

### VOTO DO RELATOR

#### 1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto tempestivamente. Preparo recolhido em sua **integralidade** (fl. 36). Presentes, ainda, os demais **requisitos intrínsecos e extrínsecos** de admissibilidade, quais sejam: **cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade formal.**

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do presente **Agravo de Instrumento.**

#### 2 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO AGRAVADO

##### 2.1 – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O agravado aduz que o recurso não é útil ao agravante, uma vez que, a possível restituição da quantia bloqueada e, parcialmente, levantada, não interessa ao recorrente, eis que é devedor solidário com as demais executadas.

Sem razão o recorrido.

Ao contrário do alegado em contrarrazões, a **decisão agravada determinou a expedição de alvarás para liberação de valor anteriormente**



bloqueado nas contas do executado/devedor solidário BANCO ITAÚ/UNIBANCO, ora agravante, fato este que, por si só, é capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, considerando a quantia vultosa de R\$ 962.518,56 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, diante do exposto, REJEITO a preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL suscitada pelo agravado.

## 2.2 – PRECLUSÃO

Alega o agravado que a matéria objeto do presente recurso está preclusa, uma vez que, já fora apreciada. no Agravo de Instrumento nº. 2015.0001.001851-2 (Proc. nº. 00018551-77.2015.8.18.000), o qual, fora convertido em Agravo Retido, tendo a aludida decisão transitada em julgado.

Não assiste razão ao agravado, uma vez que, a decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 2015.0001.001851-2, determinou o bloqueio de valores, no importe de R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária do agravante. O presente recurso, por sua vez, fora interposto em face da decisão que determinou a expedição de alvarás para liberação da quantia bloqueada ao agravado.

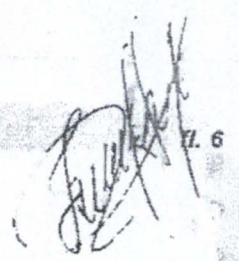
Desta forma, resta claro que os supracitados agravos versam sobre matérias diversas, não havendo, pois, que se falar em preclusão.

REJEITO, pois, a preliminar de PRECLUSÃO suscitada pelo agravado, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

## 2.3 – DA PERDA DO OBJETO

O agravado, em sustentação oral, suscitou preliminar de perda do objeto do Agravo de Instrumento em epígrafe em razão do julgamento dos Embargos à Execução.

Sem razão o recorrido.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat stylized and difficult to read. The stamp is partially obscured by the signature.

Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 1.161/1.168), o agravante opôs embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos, em face da decisão que julgou os Embargos à Execução, os quais, ainda não foram julgados pelo Juízo a quo.

Desta forma, não tendo ocorrido, ainda, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, não há que se falar em perda do objeto do presente Agravo de Instrumento.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

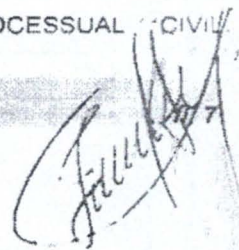
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. Prudente o aguardo do trânsito em julgado da presente ação, visto que o valor e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser alterado até o trânsito em julgado e o eventual levantamento dos valores depositados pela parte agravada, pelo menos nesse momento processual, poderá acarretar verdadeiro tumulto processual. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70086054842, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 18/03/2016, Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2016). (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E LEVANTAMENTO DA QUANTIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS PRUDENTE. DECISÃO REFORMADA. Ainda que o Recurso Especial não tenha efeito suspensivo, existindo controvérsia acerca do valor da multa e, em se tratando de vultosa quantia em dinheiro a ser levantada, sem notícia da existência de patrimônio para fazer frente à eventual redução do valor devido, mostra-se mais prudente aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF, AGI 20150020296935, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016, Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 313) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. A execução pautada em título judicial provisório não impede o levantamento de valores pelo credor, porquanto providência admitida pelo artigo 475-O, do CPC, desde que, pendente agravo perante o c. STF ou o c. STJ, não resulte risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Recurso não provido. (TJ-MG, AI 10016060597958009 MG, Órgão Julgador. Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Saldanha da Fonseca, Julgamento: 11 de Dezembro de 2013, Publicação: 19/12/2013) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.006478-8  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto



INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. A DATA A SER CONSIDERADA PARA O CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL É A CONSTANTE NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DO JUÍZO A QUO, NA QUAL CONSTA O DIA EM QUE O AGRAVANTE RESTOU FORMALMENTE INTIMADO ACERCA DA DECISÃO HOSTILIZADA. **MAGISTRADO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE QUANTIA VULTOSA SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, POR CONSIDERAR DEFINITIVA A EXECUÇÃO MOVIDA PELA PARTE AGRAVADA. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE RAZÕES AVENTADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OUTRORA INTERPOSTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, ANTE O CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.** (TJ-AL, AI 08040395420158020000 AL 0804039-54.2015.8.02.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Julgamento: 9 de Dezembro de 2015, Publicação: 10/12/2015) (Grifei)

### 3 - DO MÉRITO

Cuida-se a presente hipótese de **Ação de Execução de Título Extrajudicial** em que a parte agravada requereu o pagamento da indenização securitária, em face do falecimento do segurado.

Compulsando os autos, verifico que, na data de 17/12/2014 foi feito bloqueio on-line do importe de **R\$ 969.518,56** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária do agravante, via sistema BacenJUD (fls. 827/828). Em decisão de fl. 847, a magistrada *a quo* determinou a intimação do agravante acerca do referido bloqueio de valores, para fins de impugnação. Da r. decisão, a parte recorrente interpôs **Agravo de Instrumento** de nº. **2015.0001.001851-2**, o qual, fora convertido em **agravo retido**. À fl. 889, resta demonstrado que o aludido recurso já transitou em julgado e foi remetido ao Juízo de origem (5ª Vara Cível), conforme se depreende da certidão de trânsito, baixa e remessa.

Após analisar as petições do agravado (fls. 843/844, 849/850 e 854/855), todas objetivando a liberação da quantia depositada em Juízo, a juíza singular deferiu, em parte, o pleito do agravado e determinou a expedição do alvará judicial de liberação da quantia bloqueada via BACENJUD na conta do agravante, nos termos requeridos, ficando a liberação do valor bloqueado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.006478-8**  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

condicionado à prestação de garantia do Juízo na forma de caução suficiente e idônea, conforme artigo 475-O, III c/c § 2º, II, segunda parte, do Código de Processo Civil/73, considerando que ainda não foram preclusas as vias recursais (decisão fls. 874/876, proferida na data de 13/05/2015).

Ocorre que, no dia 1º de julho de 2015, após novo requerimento da parte agravada (fls. 880/882), a magistrada reformou seu entendimento anterior e acolheu o pleito de levantamento dos valores em favor do agravado, determinando a expedição do alvará da quantia bloqueada via BACENJUD na conta do executado/devedor solidário BANCO ITAÚ/UNIBANCO, no valor de R\$ R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sem, contudo, ter procedido à intimação do agravante acerca de tal *decisum*. (decisão de fl. 884).

Frise-se que a juíza singular proferiu a referida decisão, sob o fundamento de que o Agravo de Instrumento de nº. 2015.0001.001851-2 interposto pelo agravante fora julgado improcedente, contudo, tal afirmação não procede, uma vez que o aludido recurso fora, na realidade, convertido em agravo retido, pendente de julgamento pelo Juízo *a quo*.

Ato contínuo, a parte agravada, novamente, peticionou nos autos, requerendo a expedição do alvará judicial (fls. 886/888), o que fora deferido, de plano, pela magistrada, em 06 de julho de 2015 (decisão de fl. 896), data esta em que foram expedidos 02 (dois) Alvarás: um, no valor de R\$ 770.014,85 (setecentos e setenta mil, catorze reais e oitenta e cinco centavos), em favor do agravado – fl. 897 e outro, no importe de R\$ 192.503,71 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos), em favor do advogado Gil Alves dos Santos – fl. 898.

Ressalte-se que desta última decisão, que determinou a expedição dos alvarás (fl. 896), a parte agravante também não foi intimada.

Cumpre frisar, ainda, que, no dia 04 de novembro de 2014, ou seja, em data anterior às decisões que determinaram o levantamento dos valores acima mencionados, a parte agravante opôs Embargos à Execução, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo (petição de fl. 263), todavia, a magistrada do primeiro grau, antes de apreciar o pedido de

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.008478-8  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

concessão de efeito suspensivo aos autos principais, determinou a expedição dos alvarás para levantamento de valores.

É cediço que os embargos do executado não tem efeito suspensivo (art. 739-A, *caput*, do CPC/73), que se vê no mesmo diapasão do art. 919, *caput*, do NCP. No entanto, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC/73), ora recepcionado pelo art. 919, § 1º, do NCP.

Assim, caberia à magistrada de piso, antes de autorizar o levantamento do vultoso valor penhorado, analisar os Embargos à Execução opostos pelo agravante, considerando, ainda, que houve oferecimento de caução por parte do agravante (Carta de Bloqueio de Cotas), em valor de R\$ 1.012.491,03 (hum milhão e doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos), também não apreciada pelo juízo singular.

Com efeito, tratando-se de execução definitiva, é admissível o levantamento de quantia em dinheiro para a realização do pagamento da dívida, desde que não configurada situação de evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 475-O, § 2º, II, do CPC/73, ora recepcionado pelo parágrafo único do artigo 521, do NCP. Vejamos:

**CPC/73:**

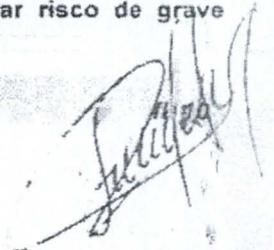
"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:  
(...)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.  
(...)

§ 2º. A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

(...)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave



dano, de difícil ou incerta reparação". (Grifei)

**NCPC:**

"Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:  
(..)

**Parágrafo único:** A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação". (Grifei)

No caso em espécie, a magistrada a quo, contrariando os preceitos legais supracitados e o devido processo legal, e em manifesto cerceamento de defesa, determinou a expedição de **02 (dois) Alvarás: um, no valor de R\$ 770.014,85** (setecentos e setenta mil, catorze reais e oitenta e cinco centavos), em favor do agravado – fl. 897 e outro, no importe de **R\$ 192.503,71** (cento e noventa e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos), em favor do patrono **Gil Alves dos Santos** – fl. 898, totalizando o importe de **R\$ 969.518,56** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), valor este já levantado pela parte agravada, conforme se depreende dos documentos de fls. 897/898, causando, assim, enormes prejuízos ao agravante.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, estando os **Embargos à Execução pendentes de julgamento, mostra-se temerário autorizar o levantamento dos valores penhorados, devendo a quantia penhorada on-line, via BacenJUD, ser mantida na conta do juízo, até o julgamento dos Embargos à Execução.**

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. **Pendente discussão judicial sobre a validade do título executivo, podendo este ser desconstituído caso sejam procedentes os embargos, é temerário autorizar o levantamento dos valores penhorados enquanto não transitada em julgado a decisão dos embargos à execução.** 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020196910, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 284). (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS - DESCABIMENTO - JULGAMENTO DOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.005478-8**  
**Des. Fernando Lopes e Silva Neto**



**EMBARGOS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1) - HAVENDO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ONDE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO, MELHOR QUE SE DETERMINE QUE OS VALORES PENHORADOS SEJAM MANTIDOS NA CONTA DO JUÍZO, SEM LEVANTAMENTO PELO EXEQÜENTE, ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ DF - AGI: 20130020302767 DF 0031230-40.2013.8.07.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 26/03/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2014. Pág.: 198). (Grifei)**

**AGRAVO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS VIA SISTEMA BACENJUD. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70063682132, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/03/2015). (TJ-RS - AGV: 70063682132 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 26/03/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015). (Grifei)**

**Execução por quantia certa contra devedor solvente. Comercialização de soja. R. despacho no qual indeferido o levantamento do quantum penhorado, por haver embargos à execução pendentes de julgamento, isso, mesmo tendo a manifestação sido recebida sem efeito suspensivo. Decisão monocrática que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo da acionante desprovido. (TJ-SP - AI: 22326384920158260000 SP 2232638-49.2015.8.26.0000, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 08/03/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2016) (Grifei)**

No que tange à intimação das partes de todos os atos processuais, vejamos o que dispõe os artigos 234, 236 e 237, todos do CPC/73, ora recepcionados pelos artigos 269, 272 e 273, todos do NCPC:

#### **CPC/73**

**"Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.**

**Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**

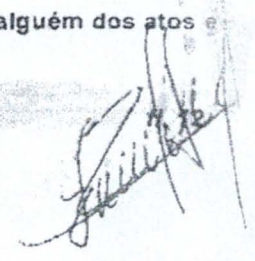
**Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos processuais, os advogados das partes:**

**(...)" (Grifei)**

#### **NCPC:**

**"Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.008478-8  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto**



termos do processo.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

(..)" (Grifei)

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que não fora procedida a devida intimação da parte agravante acerca das decisões que determinaram a expedição de alvarás para levantamento de valores, violando, desta forma, os princípios da publicidade dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, os artigos 9º e 10, ambos do NCPC assim dispõem:

"Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". (Grifei)

#### 4 - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para **REJEITAR** as **preliminares** suscitadas pelo agravado e, no **mérito**, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando a decisão agravada, determinando-se as intimações do agravado e seu patrono para procederem à devolução dos valores por eles levantados da **construção judicial**, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, nos termos do **Enunciado Administrativo nº. 7, do STJ c/c o artigo 14, 2ª parte, do Novo CPC.**

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2015.0001.003478-8  
Des. Fernando Lopes e Silva Neto



## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade me conhecer do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo agravado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando a decisão agravada, determinando-se as intimações do agravado e seu patrono para procederem à devolução dos valores por eles levantados da constrição judicial, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Sem honorários advocatícios nesta fase recursal, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 7, do STJ c/c o artigo 14, 2ª parte, do Novo CPC.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator).

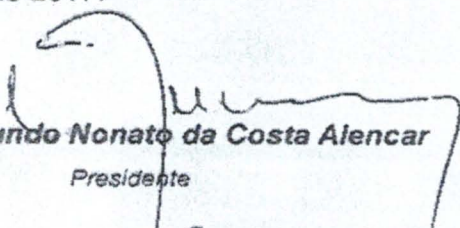
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, designado através da Portaria nº PJG nº 68, de 03 de abril de 2017).

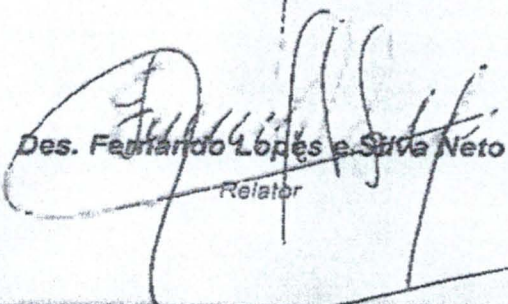
Sustentação oral: não houve.

Impedimento/suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de abril de 2017.

  
**Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**  
Presidente

  
**Des. Fernando Lopes e Silva Neto**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

---

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.006289-2  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ORIGEM: CAMPO MAIOR/1ª VARA  
IMPETRANTE: NEUSA RIBEIRO VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO(S): ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO () E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI E OUTRO  
RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

**CERTIDÃO de CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 19.05.2017.

Bela. Graziela Meneses de Brito

Secretária da SESCAR Cível TJ-PI